

# DIREITO DE ARENA E O TEMA 23 DO TST: A SUCESSÃO DE LEIS NO CONTRATO ESPORTIVO EM CURSO

**Elthon José Gusmão da Costa**

## **RESUMO**

O presente estudo examina a aplicação do Tema 23 do Tribunal Superior do Trabalho à redução do direito de arena promovida pela Lei nº 12.395/2011, que reduziu a quota-parte dos atletas de 20% para 5% e atribuiu-lhe natureza civil. A partir da análise da *ratio decidendi* do acórdão paradigma (TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004), demonstra-se que a quota-parte do direito de arena constitui parcela decorrente de lei, de natureza estatutária, sujeita à incidência imediata da lei nova quanto aos fatos geradores posteriores à sua vigência, à luz do princípio *tempus regit actum* e da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Sustenta-se que a aplicação do precedente defendida no voto-vista do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, no julgamento do processo E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113 perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é fiel aos fundamentos determinantes do acórdão, notadamente à distinção entre situações contratuais e estatutárias e ao afastamento, do domínio intertemporal, dos princípios da vedação ao retrocesso, da norma mais favorável e da condição mais benéfica. Conclui-se pela conformidade dessa solução com a função uniformizadora do precedente obrigatório, o que justifica a remessa da controvérsia ao Tribunal Pleno.

**Palavras-chave:** Direito de arena. Tema 23 do TST. Direito intertemporal. *Tempus regit actum*. *Ratio decidendi*.

## **ABSTRACT**

*This study examines the application of Theme 23 of the Superior Labor Court to the reduction of the broadcasting-image right (direito de arena) carried out by Law No.*

Elthon José Gusmão da Costa

Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Mestre em Direito Internacional do Esporte pelo ISDE (Madrid).

*12,395/2011, which lowered the athletes' share from 20% to 5% and reclassified it as civil in nature. Drawing on the ratio decidendi of the leading judgment (TST-IncJulgRREm bRep-528-80.2018.5.14.0004), it demonstrates that the athlete's share is an entitlement derived from statute, of an institutional nature, subject to the immediate effect of the new law as to triggering facts occurring after its entry into force, in light of the principle tempus regit actum and of the absence of a vested right to a legal regime. It argues that the application advanced in the opinion of Justice Cláudio Mascarenhas Brandão, in case E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113 before the First Specialized Subsection for Individual Disputes, is faithful to the determining grounds of the judgment, particularly the distinction between contractual and statutory situations and the exclusion, from the intertemporal domain, of the principles of non-retrogression, of the most favourable rule, and of the more beneficial condition. It concludes that this solution conforms to the uniforming function of binding precedent and justifies the referral of the controversy to the Full Court.*

**Keywords:** *Broadcasting-image right. Theme 23 of the TST. Intertemporal law. Tempus regit actum. Ratio decidendi.*

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes obrigatórios instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 926 e 927) e incorporado ao processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017 (art. 896-C da CLT) encontra no contrato desportivo profissional campo de aplicação particularmente sensível. A brevidade da carreira do atleta e a natureza continuada de diversas parcelas conferem à definição do regime jurídico aplicável no tempo relevância prática imediata, e não meramente teórica. Nesse contexto, o critério de direito intertemporal adotado pela jurisprudência determina, em larga medida, o próprio conteúdo econômico do direito reconhecido.

A controvérsia relativa ao direito de arena ilustra com precisão essa dinâmica. A Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, reduziu a quota-parte devida aos atletas de 20% para 5% e atribuiu-lhe natureza civil.<sup>1</sup> Para os contratos celebrados antes da vigência da lei nova e ainda em execução após o seu início, coloca-se a questão central deste estudo: qual percentual disciplina o período posterior à alteração

---

1 Na redação originária do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, assegurava-se aos atletas, salvo convenção em contrário, o mínimo de 20% do preço total da autorização, distribuído em partes iguais. A Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, conferiu nova redação ao dispositivo: “Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.”

legislativa? É essa a matéria submetida à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do processo E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113 (*Antônio Marcos da Silva Filho contra Cruzeiro Esporte Clube*). Este artigo analisa a *ratio decidendi* do acórdão do Tema 23 do TST e demonstra que a solução adotada no voto-vista do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, no sentido da incidência do novo regime sobre os fatos geradores posteriores à lei, observa fielmente os seus fundamentos determinantes.

## 2 O DIREITO DE ARENA E A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.395/2011

O direito de arena consiste na prerrogativa das entidades de prática desportiva de autorizar, negociar ou proibir a captação, a fixação, a transmissão e a reprodução das imagens dos espetáculos de que participem (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.615/1998).<sup>2</sup> Embora a titularidade do direito pertença às entidades, dele deriva quota-parte devida aos atletas profissionais participantes do evento. O instituto constitui projeção coletiva da imagem dos atletas, com a qual, contudo, não se confunde.

Na redação originária do art. 42, § 1º, da Lei Pelé, assegurava-se aos atletas, salvo convenção em contrário, o mínimo de 20% do preço total da autorização, distribuído em partes iguais; a jurisprudência então predominante reconhecia a tais valores natureza remuneratória.<sup>3</sup> A Lei nº 12.395/2011 promoveu dupla modificação no dispositivo: reduziu o percentual para 5%, com repasse intermediado pelos sindicatos de atletas, e qualificou expressamente a parcela como de natureza civil, afastando o enquadramento salarial. A questão jurídica que daí emerge é estritamente intertemporal: a redução do percentual incide, ou não, sobre os contratos já em curso no início da vigência da lei nova?

## 3 O TEMA 23 DO TST E O CRITÉRIO *TEMPUS REGIT ACTUM*

A intensa litigiosidade decorrente da aplicação intertemporal da Lei nº 13.467/2017 conduziu o Tribunal Superior do Trabalho à instauração do Tema 23, sob a sistemática dos recursos de revista e de embargos repetitivos (art. 896-C da CLT).

2 O direito de arena tem assento constitucional no art. 5º, XXVIII, *a*, da Constituição de 1988, e disciplina legal no art. 42, *caput*, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que atribui a titularidade do direito às entidades de prática desportiva.

3 Antes da Lei nº 12.395/2011, prevalecia o entendimento de que a quota-parte do atleta no direito de arena ostentava natureza remuneratória. O novo § 1º do art. 42 da Lei Pelé passou a qualificá-la, de modo expresso, como parcela de natureza civil. A tese da subsistência do percentual de 20% e da natureza salarial, mesmo após 2011, é a sustentada pela parte autora no caso em exame.

O incidente, suscitado perante o Tribunal Pleno, destinou-se a definir se, quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime ou altera. No julgamento concluído em 25 de novembro de 2024, o Tribunal Pleno fixou a tese de que a lei nova possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.<sup>4</sup> Como assinala o acórdão, a questão é prejudicial à aferição da incidência de qualquer alteração legal sobre os contratos em curso, de sorte que o padrão decisório nele definido se destina a operar como precedente em todas as situações de sucessão de leis no tempo.<sup>5</sup>

O fundamento do precedente é o princípio *tempus regit actum*, positivado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e reiterado, em substância, no art. 912 da CLT. A lei nova possui efeito imediato e geral, regendo a relação quanto aos fatos que ocorram a partir de sua vigência, sem retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Por consequência, inexistente direito adquirido a regime jurídico: os fatos consumados sob a lei anterior permanecem por ela regidos, ao passo que os fatos pendentes ou futuros submetem-se imediatamente à lei nova.<sup>6</sup>

#### **4 A RATIO DECIDENDI DO ACÓRDÃO DO TEMA 23**

A correta aplicação de um precedente obrigatório pressupõe a identificação de sua *ratio decidendi*, isto é, dos fundamentos determinantes que, no contexto fático-jurídico do caso, embasam a solução e servem de paradigma para os casos subsequentes (arts. 926 e 927 do CPC). O próprio acórdão do Tema 23 dedica-se a essa delimitação.<sup>7</sup> Três núcleos argumentativos sustentam a tese firmada e interessam diretamente à controvérsia do direito de arena.

O primeiro é a distinção entre situações jurídicas estritamente contratuais e situações jurídicas institucionais ou estatutárias. As situações contratuais formam-se

---

4 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos (IRR, Tema 23). Processo TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgado em 25 nov. 2024 (art. 896-C da CLT). As remissões a folhas (fls.) reportam-se ao inteiro teor do acórdão.

5 Acórdão do Tema 23, fls. 10. O voto consigna que a questão é prejudicial à aferição da incidência de qualquer alteração legal sobre os contratos em curso, de modo que o padrão decisório fixado serve como precedente em todas as situações de sucessão de leis no tempo, inclusive quanto a alterações legislativas futuras.

6 Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), art. 6º; CLT, art. 912. Sobre a distinção entre *facta praeterita* e *facta pendentia*, com apoio em Roubier e Maximiliano, ver o acórdão do Tema 23, fls. 34-35 e 52.

7 Acórdão do Tema 23, fls. 11-12, que recorre à fórmula de Arthur Goodhart (*material facts* e *outcome*) para a delimitação da *ratio decidendi*.

por ato de vontade; sua celebração legítima constitui, desde logo, ato jurídico perfeito, inibindo a incidência de modificações legislativas supervenientes. As situações estatutárias, ao revés, decorrem de normas gerais, abstratas e cogentes; nelas, o direito somente se considera adquirido quando integralmente formado o suporte fático previsto na lei vigente à época, de modo que a lei nova, embora não retroaja, tem aplicação imediata aos fatos posteriores. O contrato de emprego, conforme o acórdão, é predominantemente estatutário, pois o intervencionismo estatal esvaziou progressivamente o espaço de livre pactuação, restando o seu patamar mínimo integralmente regulado por lei.<sup>8</sup>

O segundo núcleo, decisivo para a controvérsia em exame, é a irrelevância da eventual reprodução da norma legal em cláusula contratual. Ao acolher a *ratio* do RE 211.304, o acórdão assenta que as parcelas de natureza estatutária são suscetíveis de alteração com eficácia imediata, inclusive nos contratos em curso, sendo irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial, porquanto tal circunstância não é juridicamente apta a modificar a sua natureza.<sup>9</sup> O direito trabalhista que apenas cumpre o mínimo legal não se converte em cláusula contratual em sentido estrito pelo simples fato de constar do instrumento de contrato; permanece submetido ao respectivo regime legal e às suas alterações supervenientes.

O terceiro núcleo é o afastamento expresso, do domínio do direito intertemporal, dos princípios usualmente invocados em sentido contrário. O acórdão é categórico ao afirmar que a vedação ao retrocesso social, a norma mais favorável e a condição mais benéfica não alcançam a regra de sucessão de leis no tempo.<sup>10</sup> A vedação ao retrocesso social constitui critério de controle de constitucionalidade, e não de aplicação da lei no tempo: se determinada lei materializa retrocesso de tal ordem que aniquile o núcleo essencial de direitos fundamentais, deve ser declarada inconstitucional e suprimida do ordenamento como um todo, sendo inviável cindir a sua incidência para permiti-la apenas quanto aos contratos futuros.<sup>11</sup> A norma mais

8 Acórdão do Tema 23, fls. 31-37 e 40-41. A distinção entre situações contratuais e estatutárias assenta-se na doutrina de Roubier e Lassalle e na jurisprudência do STF; o próprio Roubier reconhece o contrato de trabalho como situação predominantemente estatutária, a ensejar a aplicação imediata da lei nova aos contratos em curso.

9 Acórdão do Tema 23, fls. 37-38, que acolhe a *ratio* do RE 211.304 (STF, Tribunal Pleno, Redator Ministro Teori Zavascki, j. 29 abr. 2015): “É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza.”

10 Acórdão do Tema 23, fls. 3 (item 10 da ementa) e 47-48. A norma mais favorável é técnica de hierarquização e interpretação de normas trabalhistas vigentes simultaneamente, ao passo que a condição mais benéfica protege cláusula contratual (art. 468 da CLT) em face de alteração unilateral in pejus, não se prestando, qualquer delas, a reger a sucessão de leis no tempo.

11 Acórdão do Tema 23, fls. 46-47, com apoio em CANOTILHO e na *ratio* do STF na ADI 5.013 (Redator Ministro Marco Aurélio, j. 24 ago. 2020) e no ARE 704.520 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 23 out. 2014).

favorável, por sua vez, é princípio hermenêutico destinado à compatibilização de normas simultaneamente vigentes, e não sucessivas. A condição mais benéfica e a vedação à alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT) protegem cláusulas contratuais em face de alteração unilateral *in pejus*, não se prestando a obstar a alteração promovida por norma heterônoma. Igualmente afastado o argumento da irredutibilidade salarial, que tutela o montante nominal das parcelas permanentes, e não parcelas condicionadas, dependentes de fatos futuros.<sup>12</sup>

## 5 A VOCAÇÃO EXPANSIVA DO TEMA 23 E SUA APLICAÇÃO A DIPLOMAS DIVERSOS

A tese firmada no Tema 23 não se circunscreve à Lei nº 13.467/2017. A sua formulação é deliberadamente genérica, pois se refere aos direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência, sem vincular-se a qualquer dispositivo específico. O acórdão, aliás, afetou múltiplos exemplificativos, relativos a institutos diversos, como horas *in itinere* (art. 58, § 2º), intervalo intrajornada (art. 71, § 4º), intervalo do art. 384, natureza das parcelas do art. 457 e incorporação da gratificação de função (art. 468, § 2º), precisamente para evidenciar que o padrão decisório transcende a moldura de cada caso e se aplica a toda e qualquer alteração legal.

Essa vocação expansiva já se materializou na jurisprudência. No julgamento do Ag-RRAg-0011381-31.2023.5.18.0015, a 5ª Turma do TST aplicou o Tema 23 a diploma inteiramente alheio à Reforma Trabalhista, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário observa a legislação anterior quanto aos fatos a ela contemporâneos e a legislação nova quanto aos fatos posteriores à sua vigência.<sup>13</sup> Como sustentei em sede doutrinária, o Tema 23 deixou de ser um precedente da reforma trabalhista para se firmar como paradigma geral de direito intertemporal trabalhista, ancorado em critérios objetivos e replicáveis.<sup>14</sup>

Cumprindo, ainda, distinguir o plano sincrônico do plano diacrônico. O princípio da norma mais favorável, pilar protetivo do Direito do Trabalho que impõe a prevalência

---

12 Acórdão do Tema 23, fls. 44-45. A garantia tutela o montante nominal das parcelas permanentes, e não parcelas condicionadas (salário-condição), dependentes de fatos posteriores à vigência da lei nova.

13 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. Ag-RRAg-0011381-31.2023.5.18.0015. Relator: Ministro Breno Medeiros. Julgado em 6 ago. 2025. Aplicou-se o Tema 23 a diploma alheio à Reforma Trabalhista, observando-se a Lei nº 7.369/1985 quanto aos fatos a ela contemporâneos e a Lei nº 12.740/2012, que restringiu a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, quanto aos fatos posteriores à sua vigência.

14 COSTA, Elthon José Gusmão da. A transcendência do Tema 23 do TST: o princípio *tempus regit actum* e sua aplicação a diversos diplomas legais. *Consultor Jurídico (ConJur)*, São Paulo, 4 jan. 2026.

da regra mais benéfica ao trabalhador independentemente de sua hierarquia,<sup>15</sup> resolve o conflito entre normas simultaneamente vigentes que disciplinem o mesmo instituto, como no diálogo entre a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte, inclusive em sua vertente do conglobamento mitigado.<sup>16</sup> O acórdão do Tema 23, contudo, reserva tal princípio à compatibilização de normas concomitantes, e não à sucessão de leis no tempo. A redução do direito de arena não configura conflito sincrônico entre diplomas coexistentes, mas sucessão temporal operada pela própria Lei nº 12.395/2011 sobre o art. 42, § 1º, da Lei Pelé, hipótese regida pelo critério *tempus regit actum* do Tema 23, e não pela norma mais favorável.

Há, ademais, um elemento de coerência sistêmica que reforça a aplicação do precedente a diplomas diversos. O próprio acórdão do Tema 23 examina o inciso III da Súmula nº 191 do TST, que limitou a nova base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários aos contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 12.740/2012, e adverte que, a depender da tese fixada no incidente, tal verbete poderá ter de ser revisto, em atenção ao dever de coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), porquanto o Supremo Tribunal Federal tem chancelado entendimentos contrários à orientação ali adotada, à luz da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.<sup>17</sup> O reconhecimento de que um enunciado sumular que preserva o regime anterior para os contratos em curso pode contrariar a *ratio* do Tema 23 é especialmente relevante para a controvérsia do direito de arena, como a seguir se demonstra.

## **6 A INCIDÊNCIA DO TEMA 23 SOBRE O DIREITO DE ARENA: FIDELIDADE À *RATIO DECIDENDI***

A transposição da *ratio decidendi* do Tema 23 para a redução do direito de arena promovida pela Lei nº 12.395/2011 não é apenas possível, mas imposta pela própria estrutura do precedente. Quatro razões a confirmam.

Primeira: a quota-parte do atleta no direito de arena é um direito decorrente de lei. O art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 fixa-lhe o percentual e a natureza, independentemente da vontade das partes. Cuida-se, por excelência, de parcela de

15 RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 51, *apud* COSTA, Elthon José Gusmão da. Precedentes trabalhistas no futebol: teoria e prática. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2026, p. 39.

16 RAMOS, Rafael Teixeira. Direito do trabalho desportivo: escritos práticos e teóricos atuais. Leme, SP: Mizuno, 2024, p. 18, *apud* COSTA, Elthon José Gusmão da. Precedentes trabalhistas no futebol, cit., p. 39.

17 Acórdão do Tema 23, fls. 50. O voto admite que o inciso III da Súmula nº 191 do TST, que limitou a nova base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários aos contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 12.740/2012, poderá ter de ser revisto, em atenção ao dever de coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), por contrariar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

natureza estatutária, e não de cláusula contratual em sentido estrito. Incide, pois, a distinção central do acórdão: ainda que o percentual de 20% conste do contrato do atleta, tal reprodução não altera a sua natureza estatutária nem o imuniza contra a alteração legislativa superveniente, conforme a *ratio* do RE 211.304 acolhida no Tema 23.

Segunda: cada parcela do direito de arena constitui fato gerador autônomo. O valor é apurado por competição ou por autorização de transmissão, renovando-se a cada espetáculo. Os pagamentos relativos a fatos anteriores a 16 de março de 2011 são fatos pretéritos, regidos pelo percentual de 20%; os relativos a fatos posteriores são fatos pendentes, submetidos imediatamente ao regime de 5%, de natureza civil. Não há, quanto ao período posterior à lei nova, direito adquirido ao percentual revogado, pois a pretensão surge com o fato gerador, e este, sendo posterior, sujeita-se à lei vigente ao tempo de sua ocorrência.

Terceira: a pretensão à subsistência do percentual de 20% apoia-se exatamente nos fundamentos que o Tema 23 excluiu do domínio intertemporal. Sustentar que a redução não alcança os contratos celebrados antes de 2011 equivale a invocar o direito adquirido a regime jurídico, a condição mais benéfica (art. 468 da CLT) e a vedação ao retrocesso, precisamente os argumentos que o acórdão afastou como impróprios à solução do conflito de leis no tempo. A coerência exige que a mesma *ratio* que os afastou em relação às horas *in itinere* e ao intervalo do art. 384 os afaste, também, em relação à quota-parte do direito de arena.

Quarta, e decisiva: a redução do direito de arena é estruturalmente idêntica à redução da base de cálculo do adicional de periculosidade. Em ambos os casos, lei posterior reduziu o conteúdo econômico de parcela de natureza estatutária. Ora, é justamente quanto a essa última redução que o acórdão do Tema 23 sinaliza a eventual revisão do inciso III da Súmula nº 191, por contrariedade à inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A tese da subsistência dos 20%, ao preservar o regime anterior para os contratos em curso, reproduz a mesma orientação que o precedente reputou incompatível com a sua *ratio*. Daí por que a aplicação do percentual de 5% aos fatos posteriores à Lei nº 12.395/2011, defendida no voto-vista do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, não constitui inovação, mas decorrência necessária dos fundamentos determinantes do precedente.

Acresce que o argumento da vedação ao retrocesso, eventualmente oposto à redução, não comporta aplicação seletiva. Se a redução do direito de arena fosse tida por inconstitucional retrocesso, a norma deveria ser suprimida integralmente, e não cindida para subsistir apenas quanto aos contratos posteriores a 2011. Como o próprio

acórdão adverte, a vedação ao retrocesso é critério de controle de constitucionalidade, não de direito intertemporal. Foi essa a conclusão que sustentei ao tratar da aplicação do Tema 23 a diplomas diversos da Reforma Trabalhista, em diálogo com a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023).<sup>18</sup> A incidência do precedente sobre o direito de arena não decorre de analogia frouxa, mas da identidade da questão jurídica: a sucessão, no tempo, de leis que disciplinam parcela de natureza estatutária, cujo fato gerador se renova no curso do contrato.

## 7 O JULGAMENTO NA SDI-1 DO E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113

A evolução do julgamento na SDI-1 revela a progressiva adesão do colegiado à tese do Tema 23.<sup>19</sup> Na sessão de 15 de abril de 2021, o relator, Ministro Lelio Bentes Corrêa, votou por conhecer dos embargos do atleta e, no mérito, dar-lhes provimento, acrescentando à condenação as diferenças de direito de arena no percentual de 20% quanto ao período posterior à Lei nº 12.395/2011. Seguiu-se pedido de vista da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Na sessão de 2 de setembro de 2021, a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi inaugurou a divergência, votando por negar provimento, ao passo que os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira acompanharam o relator. O julgamento foi novamente suspenso por pedido de vista do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Na sessão de 18 de dezembro de 2025, o Ministro Caputo Bastos aderiu à divergência, enquanto o Ministro José Roberto Freire Pimenta acompanhou o relator, com a delimitação do acréscimo ao termo final do contrato (31 de dezembro de 2011). Pediu vista o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

A inflexão do julgamento ocorre na sessão de 25 de junho de 2026, com a apresentação do voto-vista do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. O Ministro Brandão acompanhou a divergência para negar provimento aos embargos, porém por fundamento diverso daquele que inaugurara a corrente vencedora. O voto-vista assenta-se na aplicação do Tema 23 do TST: à luz do princípio *tempus regit actum*, a redução promovida pela Lei nº 12.395/2011 disciplina os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que, quanto ao período posterior à lei nova, não

18 COSTA, Elthon José Gusmão da. Uma análise da Lei Geral do Esporte em confronto com a Lei Pelé e a aplicação do Tema 23 do TST. *Consultor Jurídico (ConJur)*, São Paulo, 18 set. 2025. Ver, ainda, do mesmo autor, *Precedentes trabalhistas no futebol*, cit., item 2.4.

19 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. As referências ao andamento do julgamento decorrem das certidões das sessões de 15 abr. 2021, 2 set. 2021, 18 dez. 2025 e 25 jun. 2026, constantes dos autos.

subsiste direito adquirido ao percentual de 20%. No mesmo sentido, e igualmente por fundamento diverso, manifestaram-se os Ministros Hugo Carlos Scheuermann e Breno Medeiros; aderiu à divergência, ainda, o Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Mantiveram-se pela procedência os votos do relator e dos Ministros Bresciani e Freire Pimenta. O Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho pediu vista e requereu a desconsideração do voto que proferira em 2021.

O quadro até então formado, ainda não definitivo, inverte a configuração inicial do julgamento: seis votos pela improcedência e três pela procedência, pendente o voto-vista. Mais significativa do que o resultado numérico é a coerência dogmática subjacente, que revela a força objetiva da *ratio decidendi* do Tema 23. Os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Hugo Carlos Scheuermann figuraram entre os vencidos no julgamento do próprio Tema 23, no qual defenderam a inaplicabilidade da lei nova aos contratos em curso; ainda assim, no caso do direito de arena, aplicam a tese vinculante fixada pelo Tribunal Pleno, em manifestação da eficácia obrigatória do precedente repetitivo (art. 927 do CPC) e da disciplina judiciária.<sup>20</sup> A circunstância é eloquente: a solução não depende da convicção pessoal do julgador acerca do acerto da tese, mas da observância dos fundamentos determinantes que dela emanam. O Ministro Breno Medeiros, que integrou a maioria no Tema 23 e relatou a sua extensão na 5ª Turma, acompanhou a divergência, mas não concordou com a aplicação do Tema 23 ao caso. Não obstante, é importante trazer a advertência feita pelo Ministro Sergio Pinto Martins no prefácio de minha obra, quanto à aplicação do Tema 23 do TST a diplomas que não a Reforma Trabalhista: *“cada caso é um caso [...] uns casos são decorrentes de alteração da lei, outros da norma coletiva, outros o fundamento foi estabelecido pela jurisprudência”*.<sup>21</sup> No caso, a alteração da lei, pela mediação do Tema 23, é o fundamento que pode reorganizar a maioria.

## 8 A REMESSA AO TRIBUNAL PLENO: UNIFORMIZAÇÃO E RESERVA DE PLENÁRIO

A controvérsia ultrapassa os limites do caso individual, o que recomenda a sua submissão ao Tribunal Pleno. Dois fundamentos sustentam esse encaminhamento.

O primeiro é a competência para a uniformização da jurisprudência. A extensão da *ratio decidendi* de tese repetitiva firmada pelo Pleno, qual seja o Tema 23,

---

20 Acórdão do Tema 23, fls. 56. Figuraram entre os vencidos, ao votar pela inaplicabilidade da lei nova aos contratos em curso, os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Hugo Carlos Scheuermann e José Roberto Freire Pimenta, dentre outros. Sobre a eficácia vinculante dos precedentes de recursos repetitivos, art. 927, III, do CPC, e art. 896-C, § 11, da CLT.

21 MARTINS, Sergio Pinto. Prefácio. In: COSTA, Elthon José Gusmão da. *Precedentes trabalhistas no futebol: teoria e prática*. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2026.

a diploma diverso daquele que lhe deu origem, com aptidão para repercutir sobre processos com o mesmo pedido (o E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113 é o *leading case* e há mais 10 casos similares aguardando no TST), reclama pronunciamento do órgão competente para a fixação e a revisão de teses de observância obrigatória (art. 896-C da CLT; arts. 926 e 927 do CPC).<sup>22</sup> Acresce que a maioria formada na divergência reúne fundamentos distintos: parte dos votos adere à corrente inaugural e parte a ela adere pela aplicação do Tema 23. A pluralidade de fundamentos determinantes no interior de uma mesma maioria reforça a conveniência de que o Pleno defina a *ratio decidendi* prevalente, de modo a evitar que a unidade do dispositivo conviva com a fragmentação da fundamentação, em prejuízo da função uniformizadora do precedente.

O segundo fundamento é de ordem constitucional. A tese sustentada pelo relator e por parte do colegiado pressupõe que a incidência da redução sobre os contratos em curso ofenderia o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e a vedação ao retrocesso social. A definição quanto à possibilidade de a lei nova incidir sobre tais contratos implica, nessa medida, juízo sobre a compatibilidade da norma legal com a Constituição, a atrair a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição e Súmula Vinculante nº 10 do STF). A submissão da matéria ao Tribunal Pleno confere, por conseguinte, a competência adequada à solução definitiva da questão constitucional subjacente, cujos contornos formais serão delimitados no acórdão a ser publicado.

## 9 CONCLUSÃO

O julgamento examinado evidencia a função estruturante dos precedentes obrigatórios no direito do trabalho desportivo. A análise da *ratio decidendi* do acórdão do Tema 23 demonstra que a redução do direito de arena promovida pela Lei nº 12.395/2011 incide imediatamente sobre os fatos geradores posteriores à sua vigência: a quota-parte do atleta é parcela de natureza estatutária, decorrente de lei, cujo regime se renova a cada espetáculo, não havendo direito adquirido ao percentual de 20% quanto ao período posterior à lei nova. A aplicação defendida no voto-vista do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, longe de inovar, observa fielmente os fundamentos determinantes do precedente: a distinção entre situações contratuais e estatutárias, a irrelevância da reprodução da norma legal em cláusula contratual e o afastamento, do domínio intertemporal, da vedação ao retrocesso, da norma mais

22 Constituição Federal, art. 97, e Súmula Vinculante nº 10 do STF (cláusula de reserva de plenário). Sobre a competência do Pleno para a fixação e a revisão de teses de observância obrigatória, art. 896-C da CLT e arts. 926 e 927 do CPC.

favorável e da condição mais benéfica.

A remessa ao Tribunal Pleno constitui a resposta institucional adequada para conferir tratamento uniforme e vinculante à matéria, em observância à segurança jurídica e à isonomia entre atletas em idêntica situação, bem como para fixar, em definitivo, a *ratio decidendi* aplicável à sucessão de leis sobre parcelas estatutárias do contrato esportivo. Confirma-se, ao final, a premissa de que a coerência da jurisprudência não tutela apenas a autoridade dos tribunais, mas a própria funcionalidade do direito material, ao impedir que a duração do processo comprometa o conteúdo do direito reconhecido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012**. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 211.304**. Redator do acórdão: Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Julgado em 29 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.013**. Redator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 24 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos (IRR, Tema 23)**. Processo TST-InclJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, DF, 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. **Ag-RRAg-0011381-31.2023.5.18.0015**. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, DF, 6 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113**. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Certidões de julgamento das sessões de 15 abr. 2021, 2 set. 2021, 18 dez. 2025 e 25 jun. 2026.

COSTA, Elthon José Gusmão da. A transcendência do Tema 23 do TST: o princípio tempus regit actum e sua aplicação a diversos diplomas legais. **Consultor Jurídico** (ConJur), São Paulo, 4 jan. 2026.

COSTA, Elthon José Gusmão da. **Precedentes trabalhistas no futebol**: teoria e prática. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2026.

COSTA, Elthon José Gusmão da. Uma análise da Lei Geral do Esporte em confronto com a Lei Pelé e a aplicação do Tema 23 do TST. **Consultor Jurídico** (ConJur), São Paulo, 18 set. 2025.